PROJETO DE LEI Nº _____/2017.

DISPÕE SOBRE O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS PELA PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

O Prefeito de Santarém em Exercício, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

**Art. 1º** Determinar que a Procuradoria Fiscal do Município não proceda o ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Pública do Município, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS.

**Parágrafo único.** Entende-se por valor consolidado, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somados aos encargos e acréscimos legais, vencidos até a data da apuração no lançamento na Dívida Ativa.

**Art. 2º** O disposto no art. 1º não se aplica na hipótese de débitos da mesma natureza, relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lotes, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

**Art. 3º** A não execução fiscal de débito inferior ao estabelecido nesta Lei, não impede o seu encaminhamento ao cartório de protesto de títulos para que seja protestado na forma da lei e do convênio firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**Art. 4º** O disposto no art. 1º não se aplica às execuções em andamento na Justiça local, ressalvado o direito do Procurador Fiscal, requerer o arquivamento dos processos das execuções de valores consolidados até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS, inclusive, sem a baixa na distribuição, desde que não tenha havido ainda a citação pessoal do executado no período superior a 01 (um) ano após a distribuição do feito ou não haja perspectiva de êxito na satisfação do crédito mesmo com a formação da relação processual.

§ 1º Para o exercício da faculdade contida neste artigo, o requerimento extintivo da execução deve ser fundamentado e observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades de cada caso, principalmente quando a execução já tem mais de 05 (cinco) anos em andamento e o pedido se funda na falta de perspectiva de êxito.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior, não se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santarém em Exercício, em 13 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ MARIA TAPAJÓS**
Prefeito de Santarém em Exercício

# JUSTIFICATIVA

Ref. Projeto de Lei nº /2017, dispõe dobre o Ajuizamento de Execuções Fiscais pela Procuradoria Fiscal do Município de Santarém.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores e Sra. Vereadora.

O presente Projeto de Lei é fruto de conversações, já na Administração atual, da Procuradoria Fiscal com a Juíza que responde pela VI Vara da Comarca de Santarém, quando em encontro com aquela Magistrada foi ventilado que em tramitação da Secretaria da respectiva Vara existe um grande número de processos de Execução Fiscal, muitos deles de valores irrisórios e com uma mínima possibilidade de se obter êxito na cobrança desses créditos tributários e outros.

Existem em tramitação na Justiça local, várias centenas de ações de Execução, muitas delas sem que até hoje seja encontrado o devedor, algumas com possibilidade de localização, após diligências a serem efetuadas, e outras sem indicativos do endereço dos devedores, etc.

No meio desse volumoso número de ações, detecta-se um grande número delas de valores devidos à Municipalidade, inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS, ações estas que para a provocação do Judiciário foi gasto tempo, material de expediente e envolvimento de servidores municipais. Já na Justiça, todo um aparato é colocado sobre estes pleitos para o início de sua tramitação, aí envolvendo servidores, magistrados, material de expediente, oficial de justiça, etc.

Por outro lado, a União (Fazenda Pública Nacional), tem Instrução Normativa determinando que não se afore Execuções Ficais de débitos para com ela de valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), aí entendidos os valores consolidados, ou seja, o principal, os juros, as atualizações e os encargos apurados.

Na mesma linha são as determinações de vários Estados do Brasil que, por Ato Normativo, Lei ou Decreto, determinam a não Execução Fiscal de débitos até certo valor consolidado.

O projeto ora encaminhado a esta Egrégia Casa Legislativa determina que não se faça Execução Fiscal de valores consolidados da Dívida Ativa de até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS, isto para diminuir a provocação do Judiciário, sobrecarregando a Justiça com pleitos que já foram esgotados todos os meios suasórios necessários para o recebimento da pequena quantia devida ao Município de forma amigável e na esfera administrativa. Todavia, embora não processando a Execução da Dívida Ativa de valor até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS, o nome do devedor será levado a protesto, o que importa dizer que uma vez protestado não terá acesso à Certidão Negativa e este só será cancelado após o pagamento do débito atualizado administrativamente.

Portanto, senhor Presidente e senhores Vereadores, a finalidade maior do projeto é desafogar a Justiça já assoberbada com Execuções Fiscais do Estado e do Município, muitas delas sem qualquer possibilidade de êxito, como já dito.

Por fim, vale lembrar que o projeto não acarreta renúncia de receita que possa violar a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, enquanto não for pago o débito, o protesto em cartório perdurará, o que também se constitui numa forma de se cobrar, embora indiretamente, os créditos fiscais do Município.

São estas as considerações a respeito do projeto submetido à apreciação de Vossas Excelências.

Santarém, 13 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ MARIA TAPAJÓS**
Prefeito de Santarém em Exercício